



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre	28,500
A 1.ª série . . .	"	30\$	"	18,500
A 2.ª série . . .	"	20\$	"	14,500
A 3.ª série . . .	"	15\$	"	10,500

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$015) de selo por cada nm. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 7:418**, regulando a importação e o consumo da sacarina.
Decreto n.º 7:419, estabelecendo a forma de avaliar da boa ou má fé da declaração das mercadorias a importar nas alfândegas.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 7:420**, alterando as condições de admissão no curso de sargentos artilheiros da armada.

Ministério da Guerra:

- Lei n.º 1:129**, organizando o serviço farmacêutico militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** de que a Republica Tcheco-Slovaca aderiu às duas Convenções assinadas em Bruxelas em 15 de Março de 1886 para permutação internacional de documentos oficiais, publicações científicas e literárias, jornal oficial e anais e documentos parlamentares.

Ministério das Colónias:

- Lei n.º 1:130**, modificando as bases orgânicas da administração colonial, codificadas por decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920; alterando o § único do artigo 23.º do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, que trata da elevação do limite de circulação de notas, e mandando publicar no mês de Janeiro de cada ano, em nova edição, as bases orgânicas da administração colonial, com todas as modificações que tiverem sido determinadas pelo Poder Legislativo no ano anterior.
Lei n.º 1:131, autorizando a colónia de Angola a contratar e contrair empréstimos destinados a despesas de fomento e colonização.
Decreto n.º 7:421, emitindo selos de várias taxas com a legenda «Companhia do Niassa», para circulação nos territórios da mesma Companhia.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 7:422**, abrindo um crédito especial da quantia de 805.000\$ a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da aquisição dos edificios do antigo Colégio Inglês, para a instalação do Liceu Central Feminino de Sampaio Bruno, no Pôrto, e do antigo Colégio do Espírito Santo, de Braga, para a instalação do Liceu Central de Sá de Miranda.

Ministério do Trabalho:

- Portaria n.º 2:693**, autorizando o Instituto de Seguros Sociais a aceitar um donativo para criação de uma secção nas bibliotecas das Bólsas Sociais de Trabalho, especialmente destinada à educação das crianças, e louvando o seu doador.
Rectificações ao regulamento dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, aprovado por decreto n.º 7:400, de 17 de Março de 1921.
Portarias n.ºs 2:694, 2:695 e 2:696, autorizando a Irmandade do Cordão e Chagas de S. Francisco, de Guimarães, a direcção do Asilo de Infância Desvalida, de Viseu, e a Misericórdia de Viseu a aceitarem vários legados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Decreto n.º 7:418

Tendo-se reconhecido a necessidade de regular a importação e o consumo da sacarina, de modo a evitar abusos de que provinham prejuízos de vários géneros, e usando da faculdade que me confere o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as farmácias serão registadas, em livro próprio, as quantidades de sacarina por elas importadas ou adquiridas em outras farmácias ou nos laboratórios farmacêuticos autorizados a importá-la pelo decreto n.º 7:110, de 13 de Novembro último.

Art. 2.º As farmácias e laboratórios a que se refere o artigo antecedente, que obtiverem autorização da Direcção Geral das Alfândegas para importar sacarina, conforme o estabelecido pelo n.º 14.º do artigo 4.º do decreto n.º 4:569, de 8 de Julho de 1918, só o poderão fazer pelas sedes das diversas alfândegas, lavrando-se aí termo de responsabilidade em que os proprietários dos referidos estabelecimentos se obriguem a não lhe dar destino diverso daquele que o presente decreto designa, com os preceitos nele indicados.

Art. 3.º No livro a que se refere o artigo 1.º registrar-se há também a saída das quantidades de sacarina fornecidas a outras fábricas e das empregadas em medicamentos, que só poderão ser aviados por prescrição médica, da qual ficará cópia na farmácia, com o nome do médico que a fez e da pessoa por quem foi aviada a receita.

Art. 4.º Nos laboratórios autorizados a importar sacarina pelo citado decreto n.º 7:110 haverá igualmente um registo das quantidades de sacarina importadas, e, bem assim das que forem empregadas em preparados farmacêuticos, em depósito e vendidos, e das quantidades de sacarina não preparada, vendidas às farmácias, com indicação das farmácias que adquirirem tanto os preparados como a sacarina simples.

Art. 5.º Os registos a que se referem os artigos 1.º, 3.º e 4.º serão facultados ao exame da fiscalização aduaneira, sempre que esse exame se julgue necessário.

Art. 6.º As farmácias e laboratórios farmacêuticos que adquiriram sacarina nas condições referidas ficam autorizados a fornecê-la a outras farmácias, mas estas não podem adquirir em cada ano mais de 20 gramas daquele produto, na totalidade.

Art. 7.º É considerado delicto de contrabando e punido com a multa mínima de 100\$ o desvio de qualquer porção de sacarina, não justificado pela escrituração res-

pectiva, ou a importação clandestina de qualquer porção de sacarina ou qualquer aplicação do mesmo produto não prevista neste decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*.

Decreto n.º 7:419

Considerando que é nas alfândegas onde melhor se pode avaliar da boa ou má fé na declaração das mercadorias a importar, feita pelo respectivo proprietário ou seu legítimo representante, declaração que precede o despacho de importação para consumo, e atendendo ao que sobre este assunto me expôs o Conselho de Serviço Técnico Aduaneiro: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Arbitral a que se refere o artigo 360.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, para reconhecer da boa fé da declaração das mercadorias a importar, quando for considerada inexacta pelo verificador ou reverificador do despacho, e da inexactidão resulto para a Fazenda uma diferença superior a 10 por cento nos direitos devidos, será composta nas Alfândegas de Lisboa e Porto pelo chefe da 2.ª Repartição, e por dois vogais nomeados pelo director da Alfândega de entre os que tiverem sido indicados pelas associações comerciais, industriais ou agrícolas, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 5:918, de 28 de Junho de 1918.

Art. 2.º Para as alfândegas insulares continua em vigor o que foi estabelecido pelo artigo 363.º do citado decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:420

Tendo em vista que se acha incompleto, há muito tempo, o quadro dos sargentos artilheiros, e se torna urgente providenciar de modo a completá-lo em curto prazo, para não aumentar os inconvenientes resultantes da falta de sargentos artilheiros necessários para prover os cargos que a esta classe exclusivamente competem: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e onvida a Escola Prática de Artilharia Naval, decretar, que à matrícula para a frequência do curso para sargentos artilheiros, que há pouco foi aberto na Escola Prática de Artilharia Naval, possam ser admitidos cabos artilheiros com dispensa da condição 1.ª do artigo 3.º do decreto n.º 6:954, de 22 de Setembro de 1920, devendo, porém, a sua classificação no final do curso ser independente da que for feita para os cabos que satisfizerem a referida condição 1.ª, que serão classificados em primeiro lugar, ainda que obtenham valorizações inferiores.

Igual regalia será aplicada aos cabos que estejam ao abrigo do artigo 7.º do mesmo decreto n.º 6:954, rega-

lia que perderão desde que desistam do curso, ou fiquem reprovados nas provas de admissão ou no curso.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Bredero*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:129

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os órgãos do funcionamento do serviço farmacêutico militar são:

- 1.º A Inspeção Geral do Serviço Farmacêutico;
- 2.º A 7.ª repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra;
- 3.º A Farmácia Central do Exército, sucursais de Coimbra e Porto, delegações dos hospitais militares e cantinas farmacêuticas;
- 4.º Estabelecimentos militares onde sejam precisos os serviços farmacêuticos.

Art. 2.º O inspector geral do serviço farmacêutico do exército será também o chefe da 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e entre outras atribuições que lhe serão designadas em regulamento especial compete-lhe:

- a) A superintendência em todos os serviços farmacêuticos do exército, na instrução técnica do pessoal militar;
- b) Fazer parte da comissão técnica do serviço de saúde;
- c) Dirigir os trabalhos da comissão técnica do serviço farmacêutico.

§ único. O inspector geral do serviço farmacêutico é directamente subordinado ao quartel-mestre general, com o qual se corresponde directamente, em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos.

Art. 3.º A 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra terá entre outras atribuições as seguintes:

- a) Todos os assuntos relativos ao material farmacêutico na parte administrativa;
- b) Relações de carácter técnico-administrativo sobre medicamentos e material farmacêutico com os depósitos e estabelecimentos de serviço de saúde;
- c) Propostas para a promoção e colocação dos oficiais farmacêuticos, oficiais do quadro auxiliar de farmácia e informação sobre as pretensões de todo o pessoal do serviço farmacêutico;
- d) Escrituração dos registos de matrícula e disciplinar dos oficiais farmacêuticos e do quadro auxiliar do serviço farmacêutico que não façam parte de qualquer quartel general ou estabelecimentos militares;
- e) Elaboração da estatística farmacêutico-militar.

§ 1.º O pessoal da 7.ª Repartição será o seguinte:
Chefe, coronel do quadro de oficiais farmacêuticos;
Sub-chefe, tenente-coronel do quadro de oficiais farmacêuticos;

Adjunto, capitão do quadro de oficiais farmacêuticos;
Arquivista, subalterno do secretariado militar;
Amanuenses, 2 sargentos do secretariado militar.

§ 2.º O adjunto auxiliará o inspector geral nos serviços de inspeção e em quaisquer outros que lhe sejam indicados em regulamento especial.

Art. 4.º A fiscalização técnica dos serviços farmacêu-